

Peça Prática 00456

Em 17/9/2012 (segunda-feira), por volta de 0 h 50 min, Douglas Aparecido da Silva foi alvejado por três disparos de arma de fogo quando se encontrava em frente à casa de sua namorada, Fernanda Maria Souza, na rua Serafim, casa 12, no bairro Boa Prudência, em Salvador ■ BA. A ação teria sido intentada por quatro indivíduos que, em um veículo sedã de cor prata, placa ABS 2222/BA, abordaram o casal e cobraram, mediante a ameaça de armas de fogo portadas por dois deles, determinada dívida de Douglas, proveniente de certa quantidade de crack que este teria adquirido dias antes, sem efetuar o devido pagamento.

Foi instaurado o competente inquérito policial, tombado, no 21.º Distrito Policial, sob o n.º 0021/2012, para apurar a autoria e as circunstâncias da morte de Douglas, constando no expediente que, na noite de 16/9/2012, por volta das 21 h, a vítima se encontrou com a namorada, Fernanda, e, após passarem em determinada festa de amigos, seguiram para a casa de Fernanda, no bairro Boa Prudência, onde Douglas a deixaria; o casal estava em um veículo utilitário de cor branca, placa JEL 9601/BA, de propriedade da vítima; na madrugada do dia seguinte, por volta de 0 h 40 min, quando já estavam parados em frente à casa de Fernanda, apareceu na rua um veículo sedã de cor prata, em que se encontravam quatro rapazes, que cobraram Douglas pelo "bagulho" e ameaçaram o casal com armas nas mãos, quando um dos rapazes deu dois tiros para o alto, momento em que Douglas e Fernanda se deitaram no chão. Em ato contínuo, um dos rapazes desceu do carro, chutou a cabeça de Douglas e, em seguida, desferiu três disparos em sua direção, atingindo-lhe fatalmente a cabeça e o tórax. Douglas faleceu ainda no local e os autores se evadiram logo após a conduta, lá deixando Fernanda a gritar por socorro.

Nos autos do inquérito, consta que foram ouvidos dois vizinhos de Fernanda que se encontravam, na ocasião dos fatos, na janela do prédio vizinho e narraram, em auto próprio, a conduta do grupo, indicando a placa do veículo sedã de cor prata (ABS 2222/BA) e a descrição física dos quatro indivíduos. Na ocasião, foram apresentadas fotografias de possíveis suspeitos às duas testemunhas, que reconheceram formalmente, conforme auto de reconhecimento fotográfico, dois dos rapazes envolvidos nos fatos: Ricardo Madeira e Cristiano Madeira. Fernanda foi ouvida em termo de declarações e alegou conhecer dois dos autores, em específico os que empunhavam armas: Cristiano Madeira, vulgo Pinga, que portava um revólver e teria desferido dois tiros para o alto; e o irmão de Cristiano, Ricardo Madeira, vulgo Caveira, que, portando uma pistola niquelada, desferira os três tiros que atingiram a vítima. Fernanda afirmou desconhecer os outros dois elementos e esclareceu que poderia reconhecê-los formalmente, se fosse necessário. Ao final, noticiou que se sentia ameaçada, relatando que, logo após o crime, em frente à sua residência, um rapaz descera de uma moto e, com o rosto coberto pelo capacete, fizera menção que a machucaria caso relatasse à polícia o que sabia.

Em complementação à apuração da autoria, buscou-se identificar, embora sem êxito, os outros dois indivíduos que acompanhavam Ricardo e Cristiano na ocasião dos fatos.

Juntaram-se aos autos o laudo de exame de local de morte violenta, que evidencia terem sido recolhidos do asfalto dois projéteis de calibre 38, e o laudo de perícia papiloscópica, realizada em lata de cerveja encontrada nas proximidades do local, na qual foram constatados fragmentos digitais de uma palmar. Lançadas as digitais em banco de dados, confirmou-se pertencerem a Ricardo Madeira. Também juntou-se ao feito o laudo cadavérico da vítima, no qual se constata a retirada de três projéteis de calibre 380 do cadáver: um alojado no tórax e dois, no crânio.

Durante as diligências, apurou-se que o veículo sedã de cor prata, placa ABS 2222/BA, estava registrado em nome da genitora dos irmãos Cristiano Madeira e Ricardo Madeira, Maria Aparecida Madeira, residente na rua Querubim, casa 32, no bairro Boa Prudência, em Salvador ■ BA, onde morava na companhia dos filhos. Nos registros criminais de Cristiano, constam várias passagens por roubo e tráfico de drogas. No formulário de antecedentes criminais de Ricardo Madeira, também anexado aos autos, consta a prática de inúmeros delitos, entre os quais dois homicídios. Procurados pela polícia para esclarecerem os fatos, Cristiano e Ricardo não foram localizados, tampouco seus familiares forneceram quaisquer notícias de seus paradeiros, embora houvesse informações de que eles estariam na residência de seu tio, Roberval Madeira, situada na rua Bom Tempero, s/n, no bairro Nova Esperança, em Salvador ■ BA. Ambos foram indiciados nos autos como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2.º, II e IV, do CP.

O inquérito policial tramitou pela delegacia, em diligências, durante vinte e cinco dias, encontrando-se conclusos para a autoridade policial que preside o feito, restando a complementação de inúmeras diligências visando identificar os outros dois autores e evidenciar, através de novas provas, a conduta dos indiciados.

Em face do relato acima apresentado, proceda, na condição de delegado de polícia que preside o feito, à remessa dos autos ao Poder Judiciário, representando pela(s) medida(s) pertinente(s) ao caso. Fundamente suas explicações e não crie fatos novos.

Resposta #001298

Por: **Camila M Simões** 11 de Maio de 2016 às 20:07

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ DE DIREITO DA ___VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR - BA.

INQUÉRITO Nº. 021/2012

O Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia, por intermédio do Delegado de Polícia infra-assinado, vem no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com flucro na lei 7.960/89 e no artigo 240, §1, do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência REPRESENTAR pela

PRISÃO TEMPORÁRIA e pela BUSCA E APREENSÃO

em face de Cristiano Madeira e Ricardo Madeira, pelos motivos de fato e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

Narram os autos que no início do dia 17 de setembro de 2012, Douglas Aparecido da Silva teve sua vida ceifada por três disparados de arma de fogo que ocorreu na rua Serafim, caso 12, no bairro Boa Prudência, em Salvador - BA.

O fato fora testemunhado por Fernanda Maria de Souza que acompanhava a vítima, narrou que quatro indivíduos o abordaram e cobraram da vítima o 'bagulho', ameaçando o casal, até houve os disparos de arma de fogo realizados por um deles resultando na morte de Douglas A. da Silva. A narração dos fatos são corroborados por duas testemunhas que assistiram a cena pela janela de suas residências.

Assim, vislumbra-se que os fatos indicam que o crime em tela tem relação com o tráfico de drigas, uma vez que as testemunhas deixam claro que houve cobrança no ato criminoso.

Até o presente momento ficou constatado que Ricardo Madeira e Cristiano Madeira concorreram para ação criminosa, tendo sido reconhecidos pelas testemunhas através de fotografias.

Os indícios de autoria, se já não bastassem ter sido demonstrados pelo reconhecimento das testemunhas, foram demonstrados nos laudos de perícia papiloscópica realizada num cerveja encontrada próximo ao local do crime, na qual foi constatado que as digitais ali encontradas era de Ricardo Madeira. Além disso, o veículo utilizado pelos ccriminosos, conforme relato era um veículo sedã de cor prata, placa 2222/BA contar no nome da genitora dos suspeitos até então conhecidos.

Assim, constata-se que a materialidade do crime ficou comprovada através dos laudos periciais. Perícias estas feitas tanto no local do crime quanto na vítima.

DOS FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA E PARA BUSCA E APREENSÃO

A lei 7.960/89 aduz quanto a possibilidade da decretação da prisão cautelar quando necessário para investigação policial. Assim, encontra-se respaldo na legislação a prisão dos suspeitos, pois assim possibilitam apreensão das armas do crimes, estas importantes para o prosseguimento do instrumento policialal, facilitar a identificação dos demais envolvidos e não identificados até então, bem como atentar para a persecução criminal sem ameaças à vítimas.

Quanto ao veículo relatado no autos, é preciso sua apreensão para corroborar com os indícios de materialidade.

Tendo em vista que os irmãos Madeira não ter sido encontrados na residência de sua genitora na rua Querubim, casa 32, bairro Boa Prudência, Salvador - BA, mas podem ser encontrados na residência do Tio Roberto Madeira na rua Bom Tempeiro, S/N, bairro Nova Esperança, Salvador - BA.

Sendo, portanto, fundamental que Vossa Excelência com respaldo no artigo 240, §1º alínea "d" do CPP, autorize as buscas nos referidos endereços.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e com amparo nos dispositivos legais supracitados, representa esta Autoridade Policial pela expedição do competente mandado de prisão temporária no prazo de 30 dias, conforme a Lei ,8.072/90, em face de Ricardo Madeira e Cristiano Madeira, bem como a expedição do mandado de busca e apreensão nas residências da genitora Maria Aparecida Madeira e do Tio Roberto Madeira nos endereços citados anteriormente.

Local e data,

Delegado de Polícia Civil.

Resposta #005685

Por: **Gabriel Peon** 19 de Agosto de 2019 às 19:54

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da ____ Vara do Tribunal do Jurí da Comarca de Salvador - BA.

Inquérito Policial n.: 0021/2012.

A POLÍCIA CIVIL, representada pelo Delegado de Polícia Civil que esta subscreve, em exercício na Delegacia de Polícia de Salvador - BA, no uso de suas atribuições legais com base na Lei 7960/89 e no artigo 240, parágrafo 1º do CPP, vem perante Vossa Excelência, REPRESENTAR pela DECRETAÇÃO DA

PRISÃO TEMPORÁRIA e pela BUSCA E APREENSÃO dos investigados a seguir nominados, pelo prazo de 30 dias, medida essa indispensável ao prosseguimento das investigações levadas a efeito no inquérito policial.

1) DOS FATOS.

Foi instaurado o inquérito policial para apurar a possível existência de homicídio qualificado pelo motivo fútil em razão de dívida de drogas e por recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, conforme artigo 121, parágrafo 2º, II e IV do CP, bem como a conduta de disparo de arma de fogo em via pública, conforme o artigo 15 do Estatuto do Desarmamento.

Foram levadas a efeito as seguintes diligências: oitiva de Fernanda, namorada da vítima que alegou conhecer dois dos autores, Cristiano Madeira e Ricardo Madeira; reconhecimento fotográfico; laudo de exame de local de morte violenta, recolhidos dois projéteis de calibre 38; laudo de perícia papiloscópica, realizada em lata de cerveja que encontro digitais de Ricardo Madeira; laudo cadavérico da vítima, a qual constata a retirada de três projéteis de calibre 38 do cadáver, quais sejam, um alojado no tórax e dois, no crânio.

Neste contexto foram até agora identificados os seguintes membros do grupo criminoso: Cristiano Madeira, vulgo Pinga e Ricardo Madeira, vulgo Caveira.

2) DA PRISÃO TEMPORÁRIA.

No caso presente, o encarceramento dos investigados é imprescindível ao bom termo do inquérito policial, pois que há fortes indícios de autoria e materialidade do homicídio duplamente qualificado. Assim como, para possibilitar a identificação dos demais envolvidos, a apreensão de armas do crime, do veículo utilizado e impedir ameaças à testemunhas o que prejudicaria o deslinde da persecução criminal.

A materialidade do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil em razão de dívida de drogas e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima e o disparo de arma de fogo em via pública resta confirmado nos laudos periciais citados, mormente o laudo de exame local de morte violenta e no exame cadavérico.

Já em razão da autoria, os indícios indicam que Ricardo Madeira e Cristiano Madeira, concorreram para a ação criminosa, posto que foram reconhecidos por Fernanda e formalmente reconhecidos por meio fotográfico. Estes indícios são corroborados com os fragmentos de digitais de Ricardo Madeira, conforme laudo papiloscópico. Além disso, o fato do veículo sedã de cor prata (ABS 222/BA) utilizado no delito, estar registrado no nome da genitora dos irmãos Madeira.

3. DA BUSCA E APREENSÃO.

Dispõe a CRFB/88 que a casa é asilo inviolável do indivíduo, porém tal liberdade individual não pode ser salvaguarda de condutas delituosas. Por isso, comporta exceções, como por exemplo, o ingresso legal por ordem judicial, devendo, a entrada ser durante o dia.

No caso em apreço existe ainda importantes elementos de provas a ser angariados em busca domiciliares, quais sejam, a apreensão de armas e do veículo utilizados no crime, nos endereços onde os suspeitos podem estar abrigados. Segundo a investigação a diligência deverá ser realizada na residência da genitora dos irmãos, Maria Aparecida Madeira, na Rua Querubim, casa 32, no bairro Boa Prudência, em Salvador-BA, mas podem estar situados na residência do tio Roberval Madeira, na Rua Bom Tempero, s/n, no bairro Nova Esperança, em Salvador-BA.

4) DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Do exposto, fundamentado nas razões, de fato e de direito lançadas supra, REPRESENTA a autoridade policial pela PRISÃO TEMPORÁRIA, após manifestação do Ministério Público, pelo prazo de 30 dias, por ser o crime supostamente praticado hediondo, de acordo com a Lei 8072/90, por Ricardo Madeira e Cristiano Madeira. Como também, requer a expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO nas residências de Roberval Madeira e Maria Aparecida Madeira nos endereços já informados.

Solicito, ao mesmo tempo o retorno dos autos, ao fim do prazo de 30 dias, para a continuidade das investigações.

Salvador-BA, Data

Delegado de Polícia Civil

Resposta #006943

Por: **Mai.Delta** 25 de Janeiro de 2022 às 13:02

EXCELENTÍSSIMO SR(A) JUÍZ(A) DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA

IP nº: 0021/2012

A Polícia Civil do estado da Bahia, por intermédio do delegado de polícia ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucional e legalmente regulamentadas pelo artigo 144 da Constituição Federal(CF), artigo 2º, § 1º da lei 12.830/13 e artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal(CPP), vem a presença de vossa Excelência, com fulcro na lei 7.960/90 e artigo 240, §1º, 'd' do CPP, bem como artigo 5º, XI da CF, REPRESENTAR pela PRISÃO TEMPORÁRIA de Ricardo Madeira e Cristiano Madeira, bem como pela BUSCA E APREENSÃO do veículo sedã de cor prata, placa ABS 2222/BA, nos endereços e pelos motivos expostos a seguir.

DOS FATOS:

Foi instaurado Inquérito Policial nesta delegacia a fim de apurar o crime de Homicídio qualificado por motivo fútil e sem possibilidade de defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, Código Penal) contra Douglas Aparecido da Silva .

A ação ocorreu no dia 17/09/2012 na rua Serafim, casa 12, no bairro Boa Prudência, em Salvador ■ BA, por volta de 0 h 50min.

A vítima estava na porta da casa de sua namorada Fernanda quando foi alvejado por três tiros, atingindo-lhe a cabeça e o torax.

Quatro rapazes chegaram em um veículo sedã de cor prata, placa ABS 2222/BA e ameaçaram Douglas após cobrar uma dívida de drogas.

Após Cristiano Madeira, vulgo Pinga, disparar dois tiros para o alto, e Douglas e Fernanda deitarem no chão, Ricardo Madeira, vulgo Caveira, disparou três tiros contra a vítima.

DAS DILIGÊNCIAS E ELEMENTOS DE PROVA:

Foram ouvidos outras duas testemunhas, além de Fernanda.

Dois vizinhos presenciaram os fatos da janela de seu prédio e narraram a conduta criminoso, além de indicar a placa do carro utilizado, a descrição dos quatro indivíduos e reconheceram formalmente através de fotos Ricardo Madeira e Cristiano Madeira.

Fernanda foi ouvida e afirma conhecer Ricardo e Cristiano, mas desconhece os outros dois autores. Relata que se sente ameaçada, pois, logo após o crime, em frente à sua residência, um rapaz descera de uma moto e, com o rosto coberto pelo capacete, fizera menção que a machucaria caso relatasse à polícia o que sabia.

Juntaram-se aos autos o laudo de exame de local de morte violenta, que evidencia terem sido recolhidos do asfalto dois projéteis de calibre 38, e o laudo de perícia papiloscópica, realizada em lata de cerveja encontrada nas proximidades do local, na qual foram constatados fragmentos digitais de uma palmar. Lançadas as digitais em banco de dados, confirmou-se pertencerem a Ricardo Madeira.

Também juntou-se ao feito o laudo cadavérico da vítima, no qual se constata a retirada de três projéteis de calibre 380 do cadáver: um alojado no tórax e dois, no crânio.

O veículo usado para cometimento do crime está registrado em nome da genitora dos irmãos Cristiano Madeira e Ricardo Madeira, Maria Aparecida Madeira, residente na rua Querubim, casa 32, no bairro Boa Prudência, em Salvador ■ BA, onde morava na companhia dos filhos.

Após serem procurados para prestarem esclarecimentos, Ricardo e Cristiano não foram localizados. Existe informações de que eles estariam na residência de seu tio, Roberval Madeira, situada na rua Bom Tempero, s/n, no bairro Nova Esperança, em Salvador ■ BA.

Ademais, os investigados foram indiciados como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV do CP.

Ambos tem extenso registros criminais. Cristiano tem várias passagens por roubo e tráfico de drogas. No formulário de antecedentes criminais de Ricardo Madeira, também anexado aos autos, consta a prática de inúmeros delitos, entre os quais dois homicídios.

Os outros dois envolvidos no crime, ainda não foram identificados.

DA BUSCA E APREENSÃO:

É imperioso para melhor esclarecimento da dinâmica dos fatos a apreensão do veículo usado para prática do crime.

Com fulcro no artigo 240, § 1º, 'd', CPP, os instrumentos usados para prática de crimes devem ser apreendidos. Como requisito dessa cautelar, o caput do artigo, impõe que exista fundadas razões.

Através das diligências realizadas e dos elementos colhidos, ficou, de forma contundente, demonstrado que existe fundadas razões para decretação da busca e apreensão do veículo de propriedade de Maria Aparecida Madeira, cujo endereço é rua Querubim, casa 32, no bairro Boa Prudência, em Salvador ■ BA.

Existem três testemunhas que apontaram o veículo sedã de cor prata, placa ABS 2222/BA foi usado pelos agentes para prática do crime, devendo imediatamente ser apreendido e periciado.

DA PRISÃO TEMPORÁRIA:

Cabível quando imprescindível para as investigações, a prisão temporária é medida cautelar excepcional, restando-se imperiosa para continuidade da presente investigação.

A testemunha Fernanda, foi ameaçada no portão de sua residência por indivíduo desconhecido.

A medida restritiva de liberdade deve ser decretada para proteger a integridade física e psíquica da testemunha, não comprometendo assim a atividade investigativa.

De acordo com informações colhidas no curso da investigação, Cristiano Madeira e Ricardo Madeira, estão alojados na residência de um tio que tem o endereço na Roberval Madeira, situada na rua Bom Tempero, s/n, no bairro Nova Esperança, em Salvador ■ BA.

Ademais, não há óbice a decretação da prisão temporária dos investigados, pois o crime investigado está no rol taxativo do artigo 1º, III, alínea 'a' da lei 7.960/89, além de existir fundadas razões de autoria ou participação, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO:

No caso em epígrafe existe o "periculum in mora" e o "periculum in libertatis", pois, o instrumento usado para prática do crime, no caso o veículo, pode facilmente ser realocado pelos investigados ou outras pessoas. Já a liberdade dos indiciados, traz perigo a integridade das testemunhas e consequentemente a efetividade da investigação.

Diante disso, esta autoridade policial REPRESENTA pela BUSCA E APREENSÃO do veículo sedã de cor prata, placa ABS 2222/BA, na rua Querubim, casa 32, no bairro Boa Prudência, em Salvador ■ BA, e pela PRISÃO TEMPORÁRIA de Cristiano Madeira e Ricardo Madeira, a serem localizados na rua Bom Tempero, s/n, no bairro Nova Esperança, em Salvador ■ BA, pelo prazo de 30(trinta) dias conforme dispõe artigo 1º, inciso I e 2º, parágrafo 4º da lei 8072/90.

Ademais, necessária a oitiva do Ministério Público conforme artigo 2º, parágrafo 1º da lei 7.960/89, esta autoridade policial manifesta-se pela decretação das medidas sem oitiva da parte contrária, sob perigo de ineficácia da medida (artigo 282, § 3º, CPP).

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data.

Delegado de Polícia.